



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.358 - PE (2011/0031788-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO
TORRES
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. QUESTÃO CONTROVERTIDA: AMPLITUDE DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL). PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. MANUTENÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. Diante do nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração, recebe-se o recurso como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

2. Trata-se de Reclamação proposta pelo Banco Volkswagen S/A contra decisão que indeferiu o sobrestamento da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Garanhuns, visando à cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil.

3. Aponta-se como desrespeitada a decisão incidental proferida no REsp 1.060.210/SC (recurso submetido a julgamento na forma do art. 543-C do CPC), a qual, a pedido do *amicus curiae*, determinou o sobrestamento de todas as Ações de Conhecimento e de Execução nos seguintes termos: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma *thema judicandum*, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em juízo provisório, consignei que a mencionada decisão foi proferida monocraticamente pelo Ministro Relator do recurso repetitivo, não havendo posicionamento do órgão colegiado (Seção de Direito Público do STJ), razão pela qual a complexidade da matéria – possibilidade de Recurso Especial a ser processado sob o rito do art. 543-C do CPC poder implicar paralisação total das demandas, em qualquer fase processual, até o julgamento do mérito – recomendava que a medida liminar fosse apreciada com fulcro no *poder geral de cautela* do juiz (art. 798 do CPC).

5. Por esse motivo, tomando por base meu posicionamento inicial, no sentido de que a determinação de suspensão tenha abrangência limitada à emissão de provimentos jurisdicionais relacionados diretamente ao mérito do tema controvertido – o que não afetaria, portanto, a penhora de dinheiro –, deferi parcialmente o pedido liminar, mantendo como legítima a penhora realizada, mas determinando que o seu valor não possa ser levantado pelas partes até decisão final na presente demanda.

6. Não se pode cogitar, *in casu*, de julgamento *extra petita* ou de supressão de instância, porque o destino a ser dado ao dinheiro penhorado depende do entendimento desta Primeira Seção do STJ a respeito da procedência ou não do pedido deduzido na Reclamação.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 23 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0031788-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 5.358 / PE**

Números Origem: 116741520098170000 166973920098170000 17182920088170640 1961786
21620080017187

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
116741520098170000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GARANHUNS -
PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES
RAUL PERES BARROCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0031788-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 5.358 / PE**

Números Origem: 116741520098170000 166973920098170000 17182920088170640 1961786
21620080017187

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
116741520098170000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GARANHUNS -
PE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.358 - PE (2011/0031788-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE GARANHUS**
ADVOGADOS : **ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES**
: **GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES**
: **RAUL PERES BARROCA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que concedeu, parcialmente, liminar em Reclamação, para o fim de determinar a manutenção, em poder do juízo, da penhora de dinheiro efetuada por meio do Bacen Jud.

O embargante afirma que o *decisum* é contraditório em relação aos elementos dos autos, pois tal requerimento não foi formulado pela embargada, o que representa, portanto, julgamento *extra petita* e supressão de instância.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.358 - PE (2011/0031788-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinados a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a real intenção é obter a reforma do julgamento.

Conquanto os aclaratórios não constituam a via adequada para tal objetivo, admite-se, em observância ao princípio da *fungibilidade*, o seu processamento como Agravo Regimental.

No caso, a decisão monocrática deve ser mantida.

A questão proposta nos autos da Reclamação é inédita.

Conforme mencionado no ato ora atacado, discute-se se o *decisum* do juízo singular e do Tribunal *a quo*, que não acolheu o pedido de suspensão da Execução Fiscal e determinou a penhora por meio do sistema Bacen Jud, implicou desrespeito à seguinte decisão do Ministro Luiz Fux, então Relator, proferida no REsp 1.060.210/SC:

Sob esse enfoque, **considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional.**

Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma *thema judicandum*, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. (grifei)

Como a decisão de suspensão de todas as demandas cognitivas e executivas foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pelo Ministro Relator, examinei o pedido liminar de modo precário, restringindo o alcance da determinação às hipóteses em que o mérito do tema a ser decidido poderia acarretar lesividade ao direito das partes.

Nesse sentido, portanto, concluí que a determinação de suspensão das Execuções Fiscais deveria se limitar à emissão de juízo de valor a respeito da questão de mérito (ISS sobre arrendamento mercantil), de modo que a realização da penhora por meio do sistema Bacen Jud não implica desrespeito à autoridade da decisão do STJ.

Não obstante, reitero que a ordem de suspensão das Execuções Fiscais foi dada monocraticamente pelo Ministro Relator, sem ratificação do órgão colegiado (Primeira Seção), de forma que o simples indeferimento do pedido liminar poderia acarretar prejuízo à Reclamante, caso, ao final, se entenda que o termo suspensão tenha abrangência mais ampla.

Por essa razão, a concessão parcial da liminar encontra justificativa no *Poder Geral de Cautela* do juiz (art. 798 do CPC), resguardando o interesse de ambas as partes, pois, se confirmado o entendimento que adotei, o depósito poderá ser aproveitado, nos limites da legislação processual em vigor, pelo agravante. Do contrário, se, no julgamento final, a decisão for favorável ao provimento da Reclamação, a quantia depositada poderá ser levantada pela agravada.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0031788-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 5.358 / PE**

Números Origem: 116741520098170000 166973920098170000 17182920088170640 1961786
21620080017187

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
116741520098170000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GARANHUNS -
PE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARANHUS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.